



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2011**

Dispõe sobre a limitação dos juros das operações de crédito rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada cheque especial.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO TRINDADE

**Relator:** Deputado CÉSAR HALUM

#### **I - RELATÓRIO**

Em reunião ordinária deliberativa realizada no dia 13 de novembro de 2013, em decorrência da ausência momentânea do Relator, Dep. Roberto Teixeira, tive a honra de ser designado Relator da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

O vertente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Maurício Trindade, pretende limitar a 3% (três por cento) os juros máximos das operações de crédito rotativo praticadas pelas instituições financeiras na modalidade denominada “cheque especial”.

De acordo com o Projeto, eventual descumprimento dessa limitação sujeitaria a instituição à repetição, em dobro, do indébito ao consumidor e a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.

O intuito da proposição, segundo o Autor, é impedir que os bancos continuem a cobrar “*mais de 100% de juros por ano nos empréstimos realizados com o uso do cheque especial*”.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída respectivamente às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A questão dos juros máximos em contratos de crédito há tempos suscita embates vigorosos entre a visão garantista, fundada no direito do consumidor, e a ótica da autonomia privada – escorada na escola tradicional do Direito Civil que, em sua origem, prestigiava o princípio de que o contrato deveria ser a lei máxima entre as partes e ter caráter vinculante (“*Pacta sunt servanda*”).

Nossa ordem constitucional e os diplomas dela emergentes, entretanto, mitigaram a força obrigatória dos contratos – inclusive os financeiros – ao consagrar preceitos como o da igualdade material, da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor, da boa-fé objetiva e da função social do sistema financeiro, dentre outros.

Especificamente, o Código de Defesa do Consumidor já prevê, desde sua edição, a nulidade das cláusulas abusivas, identificadas, entre outras, como as que “*estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade*” (Inciso IV, do art. 51, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Com fundamento nesse dispositivo, e nos princípios constitucionais e legais acima descritos, tornam-se cada vez mais comuns decisões judiciais que reduzem as taxas de juros originalmente contratadas em vista de sua onerosidade excessiva.

Ocorre, contudo, que a parcela majoritária dos clientes bancários mantém-se inerte frente às exorbitantes taxas de juros que lhes são cobradas no cheque especial. Seja por desconhecimento sobre seus direitos, seja pelas dificuldades de acesso a órgãos administrativos de proteção e ao Judiciário, a grande maioria dos consumidores submete-se, ainda que contrariados, a essas práticas abusivas que, muitas vezes, criam situações insuperáveis de

endividamento, colocando sua subsistência – e de sua família – em risco efetivo.

Nesse panorama, forçoso reconhecer o caráter louvável da iniciativa adotada pelo nobre autor do Projeto de Lei n.º 2.481, de 2011, que define em 3% o teto máximo para os juros do cheque especial. Os bancos conhecem, como nenhuma outra instituição, a realidade financeira de seus correntistas. Têm informação sobre todos os dados relevantes dos clientes: histórico de crédito, renda, patrimônio. Não há, em decorrência, nenhuma justificativa econômica para o estabelecimento de juros tão elevados como os atualmente cobrados no cheque especial.

Em razão disso, entendemos que a proposição em tela contribui para o fortalecimento do aparato de proteção e defesa do consumidor, coibindo, de modo expresso, cobranças manifestamente excessivas, que contrariam a boa-fé e o equilíbrio nas relações de consumo.

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.481, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2013.

Deputado **CÉSAR HALUM**  
**PRB-TO**